



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.197 - SP (2019/0246403-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FALARARO JUNIOR
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM PERMISSIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.197 - SP (2019/0246403-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marco Antonio Falararo Junior** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 50):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que, muito embora tenha ocorrido o trânsito em julgado, o *habeas corpus* é meio idôneo para impugnar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pois impõe evidente limitação à sua liberdade de locomoção.

Afirma que a análise do direito do paciente não demanda qualquer dilação probatória, na medida em que os documentos que instruem o *writ* são suficientes para que se analise o preenchimento dos requisitos legais. A matéria discutida diz respeito à aplicação da pena, matéria de ordem pública.

Sustenta que a decisão proferida monocraticamente deve ser desconsiderada em face da inobservância ao princípio da colegialidade.

Argumenta que o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastado de forma ilegal. O suposto envolvimento do ora agravante com o tráfico não é argumento válido para justificar o afastamento do redutor, posto que não comprova, de forma alguma, que se dedicava à prática de tráfico. Salienta ser primário e ostentar bons antecedentes, como reconhecido na sentença e no acórdão.

Nesse ponto, destaca que viola a presunção de inocência e a legalidade considerar o fato de ser conhecido no meio policial e ostentar processo em andamento para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

Em consequência, aplicado o redutor, pede a fixação do regime aberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a inconstitucionalidade das vedações legais.

Caso não aplicado o redutor, aduz que o regime inicial deve ser aplicado nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da fixação obrigatória de regime fechado para os crimes hediondos e equiparados. Nesse ponto, assere não ter havido indicação concreta de fundamento justificando o regime mais gravoso.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus* (fls. 53/70).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*, haja vista que a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal se limita às decisões proferidas pelo próprio Tribunal (fls. 76/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 528.197 - SP (2019/0246403-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme estabelecido na decisão recorrida, impetrou-se *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado da Ação Penal n. 0009804-29.2014.8.26.0510 em 15/10/2018.

Ora, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso deste feito, cujo ato apontado como coator foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e já transitou em julgado.

Nesse sentido, copiosa jurisprudência: AgRg nos EDcl no HC n. 507.612/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2019; AgRg no HC n. 481.415/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 467.004/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

Quanto à alegação de violação do princípio da colegialidade, a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada tanto pelo RISTJ, quanto pelo Código de Processo Civil.

Além disso, temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Por fim, o questionamento relativo à concessão do redutor da lei de drogas teve o seguinte tratamento na origem (fl. 41):

A pena-base foi fixada em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. A menoridade penal relativa não permite a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal. Não é possível a aplicação do redutor, porque o réu se dedica a atividades criminosas, conforme comprovado pela certidão de fl. 86 (prisão em flagrante por tráfico, após ser agraciado com liberdade provisória nestes autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento se mostra compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, embora o processo em curso não sirva como fundamento para negatizar circunstância judicial ou configurar reincidência, constitui fundamento apto para afastar a causa de diminuição da pena.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.800.238/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/8/2019; AgRg no HC n. 498.608/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; e AgRg no AREsp n. 1.243.873/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/8/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0246403-6

AgRg no
HC 528.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098042920148260510 98042920148260510

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO FALARARO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FALARARO JUNIOR
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.